SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001499-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**

Requerido: Alessandro Antonio Volpian

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA propôs ação de rescisão de contrato c/c cobrança de parcelas em aberto em face de ALESSANDRO ANTONIO VOLPIAN. Aduziu ter firmado com o requerido "contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento de alarme". Entretanto, o mesmo não cumpriu com suas obrigações contratuais e deixou de pagar as mensalidades de abril a junho de 2015 perfazendo o montante de R\$1.056,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 03/27.

O requerido, apesar de citado (fl. 34), quedou-se inerte (fl. 35).

A decisão de fl. 36 determinou que o requerente prestasse esclarecimentos, o que ocorreu às fls. 39/40.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citado o requerido não apresentou contestação e tampouco purgou a mora. Desse modo deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do NCPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Embora o contrato de prestação de serviços se encontre assinado por pessoa diversa do contratante, ora réu, é notório que a contratação dos serviços se deu para a unidade familiar. A assinante possivelmente é esposa do requerido, tem o mesmo sobrenome e reside no mesmo local, já que notificação extrajudicial (fls. 26/27) e citação (fl.34) se deram no mesmo endereço, uma em cada pessoa, sendo o que basta.

Os documentos de fls. 17/22 e 23 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à parte ré a prova do pagamento dos valores, já que inviável à parte autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, incontroversa a inadimplência, a procedência é de rigor.

Veio aos autos planilha de cálculos à fl. 24 sendo que, à falta de impugnação esta é tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$1.056,00, corrigido monetariamente desde a data dos vencimentos, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte requerente deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA